



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2050451-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é peticionário RENATO LORRAN ARMOA BENDER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61052

REVISÃO CRIMINAL Nº 2050451-24.2025.8.26.0000 – PD

COMARCA: TANABI – 1ª VARA JUDICIAL

REQUERENTE: RENATO LORRAN ARMOA BENDER

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Pretensão de redução da pena, de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e de fixação do regime inicial menos gravoso. Impossibilidade. Evidências de dedicação do peticionário a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas. Pena e regime que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto pelo peticionário Renato Lorrان Armoa Bender, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão de fls. 270/282 dos autos nº 0000690-35.2022.8.26.0559, copiado às fls. 68/84, proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal, transitado em julgado, o qual, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença que condenou o ora peticionário à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, no unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Em síntese, a digna Defesa pretende a desconstituição do r. *decisum* para que seja reduzida a fração de aumento decorrente da aplicação da majorante e para que seja aplicado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, afastando-se a utilização de atos infracionais para impedir a concessão do privilégio e ainda sob pena de “bis in idem”, porquanto a quantidade das drogas justificou o aumento da pena-base. Pugna, também, pela fixação de regime inicial menos gravoso (fls. 01/13).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido revisional ou, quando não, por seu indeferimento (fls. 93/105).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Ressalto, porém, desde logo, que a revisão criminal não se presta a uma nova avaliação das provas, a fim de proporcionar ao peticionário nova possibilidade de absolvição ou redução de pena.

No caso em análise, a digna Defesa busca, em síntese, a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

Isso, porém, não é possível.

Colhe-se dos autos que no dia 15/06/2022, por volta das 09h, na altura do KM 477 da Rodovia SP-320, na cidade e comarca de Tanabi, o peticionário Renato Lorrán Armoa Bender trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, 1.212 Kg (mil duzentos e doze quilos) de maconha, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar (fls. 58-d/59-d)

A pena aplicada foi devidamente individualizada e justificada, não comportando reparo.

Na primeira fase da dosimetria, em observância ao art. 59 do

Código Penal e ao art. 42 da Lei de Drogas, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, anotando-se que *"merece valoração negativa a culpabilidade, circunstâncias do crime e, sobretudo, a grande quantidade e natureza da droga apreendida (um mil, duzentos e doze quilos de maconha, divididos em blocos de erva prensada), mediante transporte por rodovia estadual de grande porte e circulação, denotando-se tais circunstâncias de forma agravada no caso concreto"* (fls. 66), o que não merece censura.

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque o peticionário não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*.

De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, por sinal, é imperioso observar que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que *"Ao fixar a pena dentre os limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o Juiz majorar a pena a partir da conjugação da espécie de substância apreendida com outros elementos, como a quantidade ou mesmo a qualidade do entorpecente apreendido"* (HC nº 94.655-1/MS, 1ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.8.2008). De fato o Pretório Excelso vem entendendo que *"a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade*

das condutas” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na segunda fase do cálculo, a reprimenda foi reduzida para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, diante do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Na terceira fase da dosimetria, pela presença da causa de aumento relativa ao tráfico interestadual (artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06), incidiu o aumento na fração de 1/3 (um terço), resultado em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.

No ponto, conforme constou do r. *decisum* revidendo, “*verte dos autos que o réu, em seu trajeto, deveria percorrer longa distância entre as cidades de origem e de destino, situadas em diferentes Estados da Federação. Nesse sentido o entendimento do C. STJ: “no que se refere ao quantum de aumento da pena em razão da interestadualidade do tráfico de drogas, previsto no inciso V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, há precedentes desta Corte Superior no sentido de que a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito” (STJ, HC n. 283.207/SC, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe19/8/2014) (fls. 81/82).*

Anoto, outrossim, não ser possível a redução da pena do peticionário com base no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. De fato, a prova produzida não deixa dúvida de que o revisionando estava

inserido em atividade criminosa e fazia do tráfico de drogas o seu meio de vida. Ainda neste ponto, como restou bem consignando do v. Acórdão objurgado, *"em que pese não ser o réu reincidente, não teria mesmo direito à redução, tendo em vista a significativa quantidade de droga apreendida, 1212 Kg (mil duzentas e doze) quilos de maconha, a evidenciar que estava seriamente envolvido com o comércio nefasto e, quicá, com organização criminosa que pratica o tráfico de entorpecentes e os distribui para comércio, pois tamanha quantidade de entorpecente não seria a ele confiada se não estivesse inserido no esquema criminoso (...) De mais a mais, o acusado ostenta registro pretérito por tráfico de drogas na adolescência, no Estado do Paraná (fls.27), além de ter respondido ato infracional pelo mesmo delito, neste Estado, (feito nº 000308-39.2017.8.26.0067), circunstância a evidenciar, mais uma vez, sua propensão a atividades criminosas e, por tal, incompatível com a benesse do § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06."* (fls. 77 e 79).

Nesse ponto, não há que se falar em ocorrência de *bis in idem*, no caso em comento, em razão da exasperação da pena-base e do afastamento da figura do tráfico privilegiado, uma vez que o acréscimo da pena básica teve por fundamento a expressiva quantidade de droga, ao passo que a impossibilidade de aplicação do redutor de pena decorre, fundamentalmente, do fato de o requerente se dedicar à atividade criminosa de traficante de drogas.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *"Não há bis in idem quando o Tribunal a quo fixa a pena-base acima do mínimo em razão das circunstâncias do delito, inclusive quanto à quantidade e nocividade da droga apreendida e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da dedicação do paciente a atividade criminosa, que restou evidenciada pelas circunstâncias do delito, como a*

quantidade e nocividade da droga apreendida...” (STJ, HC 370930/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado 17-11-2016, grifei). “[...] 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível avaliar a quantidade e a natureza da droga para aumentar a pena-base, bem como para afastar a benesse prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas na terceira fase da dosimetria, desde que aliadas à outras circunstâncias do delito que evidenciem a dedicação à atividade criminosa, sem ofensa ao princípio do non bis in idem. [...] 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 1259578/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018, grifei). “[...] 2. Segundo a jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal, não configura bis in idem a aferição, concomitante, da quantidade de droga para exasperar a pena inicial e para afastar a incidência da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando, neste último caso, tal circunstância evidencia o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. 3. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em quantidade inferior a 8 anos de reclusão (7 anos de reclusão) e o réu seja primário, o regime fechado é o cabível à espécie, considerando a aferição desfavorável de circunstâncias judiciais (quantidade da droga), nos termos do art. 33 do Código Penal. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 1302647/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018, grifei). “[...] TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA. DUPLA VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. É sabido que “a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase da dosimetria) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase da dosimetria) - por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa - não configura bis in idem.[...]” (AgRg no HC 296.344/SP, Rel.

Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 09/05/2018) (STJ, AgRg no HC nº 486.465/MS – Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 02/08/2019, grifei); “[...] Esta Corte tem entendimento firme de que é possível a aferição da quantidade e da natureza da substância entorpecente, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria, para exasperar a pena-base e, na terceira, para justificar o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 – quando evidenciado o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes – sendo tal hipótese distinta da julgada, em repercussão geral, pela Suprema Corte no ARE 666.334/AM. [...]” (STJ, HC nº 493.65/RJ – Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 04/06/2019, grifei).

Confira-se, também, a propósito, a jurisprudência do Supremo Corte:

“[...] 3. Ausência de bis in idem na condenação que exaspera a pena-base, levando em consideração a elevada quantidade e a perniciosa qualidade da droga (102,69 Kg de pasta cocaína), e afasta a causa de diminuição na terceira fase de fixação da pena, por constatar a existência de envolvimento do agente com organização criminosa. 4. Em se tratando de requisitos negativos a serem avaliados pelas instâncias próprias, segundo as particularidades de cada caso, não há ilegalidade na decisão que não aplica a minorante com respaldo em evidências de atuar o recorrente como integrante de organização criminosa. Impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental desprovido.” (RHC nº 182.574-AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 05/08/2020, p. 31/08/2020; grifei). “Não há que se falar em bis in idem, pois, embora haja simples referência à quantidade de droga apreendida, ela não foi um fator preponderante na negativa de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, já que se

entendeu, em razão das circunstâncias em que foi praticado o delito, que o agravante se dedicava à atividade criminosa, o que, por si só, obsta a incidência do redutor de pena pretendido” (STF - HC 136177 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, processo Eletrônico DJe-248 Divulg. 21/11/2016 - grifei). “A quantidade de entorpecentes apreendidos – 799 tabletes de maconha, totalizando aproximadamente 500 quilos da droga –, a forma de acondicionamento em caminhão de transporte de cargas e a promessa de pagamento de considerável quantia em dinheiro denotam não se tratar de traficante ocasional, surgindo imprópria a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006. 2. Assentada pelas instâncias antecedentes, a dedicação do recorrente a atividades criminosas, a partir de dados concretos, alcançar conclusão diversa demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. 3. Não se há falar em reformatio in pejus quando demonstrado que o colegiado não procedeu de maneira inovadora, isto é, ausente acréscimo de fundamento não veiculado na sentença. 4. Descabe reconhecer a ocorrência de bis in idem consideradas a primeira e terceira fases da dosimetria da pena, uma vez que os fundamentos utilizados para afastar o redutor não se limitaram à quantidade do entorpecente, levando-se em conta todo o contexto em que ocorrido o delito. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (HC: 229863/SP, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 14/02/2024, p. 15/04/2024, grifei).

Não bastasse, é cediço que o referido redutor tem por objetivo favorecer somente o traficante eventual, de “primeira viagem”, e não aqueles que estão inseridos em atividade criminosa, efetivamente comprometidos com o tráfico e que fazem do crime meio de vida, como, certamente, é o caso do peticionário. Registre-se, ademais, por oportuno, que na aplicação do preceito o Juiz deve levar em conta, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do delito, sem o

que estará violando o princípio da individualização da pena e, no caso vertente, o requerente demonstra acentuada periculosidade, na medida em que possui envolvimento com a traficância desde a adolescência, ostentado passagens na Vara da Infância e Juventude por ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes, como deixou assente o v. Acórdão objurgado, denotando, assim, que se dedicava a essa atividade criminosa e exercia a prática ilícita de forma reiterada, inviabilizando a concessão da benesse.

Nesse sentido, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.560.667/SC, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “[a] existência de atos infracionais praticados pelo agente, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem denotar dedicação às atividades criminosas, de modo a justificar a negativa da minorante do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ante o não preenchimento dos requisitos legais” (Rel. Ministro Nefi Cordeiro – 6ª Turma – j. em 17.10.2017 – DJe 23.10.2017).

Ainda: “4. Desde que devidamente comprovado, o envolvimento reiterado do paciente, quando menor, em atos infracionais, inclusive relacionados ao crime de tráfico, é elemento idôneo a afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demonstra uma propensão do agente a práticas criminosas” (STJ – HC nº 299.673/SP – Rel. Ministro Ribeiro Dantas – 5ª Turma – j. em 18.08.2016 – DJe 24.08.2016).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUTOR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ATOS INFRACIONAIS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do

entendimento do tribunal de origem implica revolvimento fático-probatório dos autos. 2. O registro de atos infracionais pode ser considerado como elemento de convicção de que o agente se dedica a atividade criminosa e, portanto, pode justificar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.776.115/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021).

E, mais recentemente, o E. STF: “Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Condenação. Dosimetria. Aplicação do redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. **Utilização da prática de atos infracionais para se afastar a causa de diminuição. Possibilidade. Precedentes.** Agravo regimental não provido.” (STF - RHC 190434 AgR, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 23/08/2021, *g.n.*).

No mesmo sentido: HC nº 152.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 22/02/2018; HC nº 178.364, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25/11/2019. E ainda mais recentemente o HC nº 231.741, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24/10/2023, com a seguinte ementa: “Agravo regimental em habeas corpus. Crimes de resistência e tráfico de drogas. Pretendida incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Dedicção à atividade criminosa. **Registro de atos infracionais. Fundamentação idônea. Ausência de ilegalidade ou de teratologia. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte.** Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento”.

Ainda no tocante aos registros pela prática de atos infracionais, consoante bem apontou o Ministro Gilmar Mendes, ao denegar a ordem no HC nº 179.012: "(...) *é indiscutível que, na adolescência, o agravante não praticou crimes, em seu sentido técnico-jurídico. Ocorre que o tribunal de origem apenas registrou que a prática dos referidos atos infracionais comprova que o agravante não é nenhum principiante (...) Isso não significa que foram considerados, como crimes, os atos infracionais praticados. Significa, apenas, que todo o contexto fático comprova que o requisito de não dedicação a atividades criminosas não foi preenchido*" (DJe de 06/02/2020 – grifei).

Não se perca de vista, ainda, que é firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, "se as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do paciente a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006." (HC nº 123.042/MG, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 31/10/2014). E mais recentemente: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REGISTROS PRETÉRITOS POR ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO. **INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENCIADORAS DA DEDICAÇÃO DO PACIENTE À TRAFICÂNCIA.** AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à dedicação do paciente ao tráfico de drogas quando utilizada como fundamento para afastar a causa de diminuição da pena pelo delito de tráfico previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. II – Embora não determinante, a circunstância de o acusado possuir registros pretéritos por atos infracionais análogos ao delito de tráfico pode ser utilizada para impedir a aplicação da referida

minorante, desde que aliada a outros elementos indicativos da dedicação dele à traficância, na linha de alguns julgados proferidos pela Primeira Turma desta Suprema Corte. III – No caso, a conclusão da dedicação do paciente à traficância foi baseada, não só pela existência de registro por ato infracional análogo ao delito de tráfico lícito de drogas, mas também em razão das circunstâncias em que ele foi preso em flagrante, portanto relativa quantidade de droga, de variedades diversas. É dizer, esses elementos, de fato, demonstram a dedicação do acusado à prática do tráfico, o que afasta a possibilidade de incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. IV – Dissentir dessa decisão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via de habeas corpus. Julgados no mesmo sentido. V – Agravo regimental improvido.” (HC nº235834/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 14/02/2024, DJe 28/02/2024, g.n.).

Diante de tais considerações, é possível concluir que o requerente não devia mesmo ser beneficiado com a causa especial de diminuição de pena, pois comprovado nos autos originários a dedicação às atividades criminosas, circunstância que obstaculiza a aplicação do referido benefício.

Dessa forma, mantenho a pena tal como estabelecida na origem, ou seja, em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, no piso legal.

Cumprе salientar, ainda, por oportuno, que a revisão criminal não se presta para diminuir a pena, ainda que aplicada com rigor, uma vez que a individualização, se fundamentada, não afronta a Lei Penal, visto que gravita em torno do poder discricionário do Juiz. A propósito, como tem entendido a jurisprudência, em se tratando de

revisão criminal, só é possível a redução da pena quando fruto de erro, quer em razão de operações aritméticas para o encontro de seu *quantum* final, quer pela afronta a texto legal em sua fundamentação. Excepcionalmente, fora dessas hipóteses, só quando a punição traduzir um exagero punitivo que repugne ao senso comum — o que não se verifica na hipótese em comento —, é que se justifica a redução da reprimenda.

Por fim, correto o regime inicial fechado, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face da situação concreta. De fato, as circunstâncias do caso em tela evidenciam que regime prisional menos rigoroso não seria suficiente para a reprovação e prevenção do delito praticado pelo peticionário, que portava significativa quantidade de tóxicos variados e registra anterior envolvimento com o crime de tráfico de drogas desde a adolescência. Importante consignar, ademais, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do STF, pois os fatos concretos, como já acentuado, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando na hipótese dos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)